

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.63137-5/RS

JUIZ EDGARD LIPPMANN RELATOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF APELANTE

FERNANDO ANTÔNIO SÁ DE AZAMBUJA E OUTROS ADVOGADO

JOÃO BATISTA MAZZOTTI E OUTROS APELANTE

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA E OUTRO **ADVOGADO**

(OS MESMOS) APELADO

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A CEF é o órgão gestor do FGTS, sendo, portanto, parte legítima nas ações que buscam as diferenças de atualização dos saldos. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. A União não está legitimada para figurar no pólo passivo das ações que pleiteiam diferenças de correção monetária nos saldos das contas vinculadas, não cabendo denunciação da lide. Da mesma forma os bancos depositários, pois não detinham a qualidade de operadores do Fundo. PRESCRIÇÃO. A prescrição é trintenária por tratar-se de direito de natureza social, de proteção ao trabalhador. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS. São devidas as diferenças entre o indice utilizado e o percentual devido nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EXPURGO INFLACIO-NÁRIO. INOCORRÊNCIA DE REVELIA. Não se aplica a pena de confissão, eis que, no presente caso, discute-se matéria de direito e não matéria de fato.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF 'e dar provimento parcial ao apelo dos autores, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de de de embro de 1997. (data do julgamento)

Edgard Lippmann

Juiz Relator

MACÓRDÃO PUBLICADO NO D. J. U. DE 1 1 FEV 1998



APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.63137-5/RS

RELATOR : JUIZ EDGARD LIPPMANN

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO SÁ DE AZAMBUJA E OUTROS

APELANTE : JOÃO BATISTA MAZZOTTI E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA E OUTRO

APELADO : (OS MESMOS)

RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a demanda em apreço contra a CEF visando ao depósito, em conta vinculada de FGTS, da correção monetária correspondente aos Planos Econômicos denominados Bresser(junho/87 - 26,06%); Verão(janeiro/89 - 70,28%); Collor I(março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) e Collor II(fevereiro/91 - 21,87%).

Foi deferido à parte autora, em despacho de fl. 57, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Regularmente instruído o feito, foi julgada parcialmente procedente a postulação da inicial para condenara a CEF a promover o creditamento das diferenças de correção monetária sobre as contas vinculadas ao FGTS da parte autora, fixadas em 8,04%(junho/87); 20,37%(janeiro/89) e 44,80%(abril/90), acrescidas de juros remuneratórios previstos na lei de regência e de juros de mora de 6% ao ano. Fixados honorários à CEF e à parte autora em 05% sobre o valor atribuído à causa, os quais restam compensados. Custas processuais suportadas proporcionalmente pela CEF e pelos autores.

Irresignada, a CEF interpôs o presente apelo aduzindo, inicialmente, sua ilegitimidade passiva para a causa, litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários e denunciação à lide da União Federal. Quanto ao mérito, insurge-se contra a condenação à atualização monetária das contas do FGTS dos autores pelos expurgos inflacionários correspondentes aos períodos de junh/87(26,06%); janeiro/89(42,72%) e abril/90(44,80%). Postula a inversão dos ônus de sucumbência ou, se este não for o entendimento, o reconhecimento da aplicação da sucumbência recíproca.

Os autores apelam requerendo a atualização monetária de suas contas vinculadas ao FGTS pelos expurgos inflacionários correspondentes aos períodos de março/90(84,32%); maio/90(7,87%) e fevereiro/91(21,87%). Pleiteiam, ainda, as cominações previstas no art. 319 do CPC, pela ausência de defesa em relação ao indice de 21,87%(fevereiro/91), aplicando-se, assim, o disposto no art. 330, II, do CPC.

É o relatório



APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.63137-5/RS

RELATOR

: JUIZ EDGARD LIPPMANN

APELANTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO

: FERNANDO ANTÔNIO SÁ DE AZAMBUJA E OUTROS

APELANTE

JOÃO BATISTA MAZZOTTI E OUTROS

ADVOGADO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA E OUTRO

APELADO

(OS MESMOS)

VOTO

RECURSO DA CEF

Tenho que não colhe a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que deve ser mantida no pólo passivo da demanda, já que, como entidade operadora do FGTS, detém a posse e o controle das contas vinculadas, competindo-lhe cumprir eventual decisão que determine a imputação do percentual pretendido. É farta a jurisprudência que se inclina a este entendimento da qual transcrevo, exemplificativamente, a ementa a seguir:

PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA DA CONTA VINCULA-DA. LITISPENDENCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

- 1. REJEITADA A PRELIMINAR DE LITISPENDENCIA, JA QUE A AÇÃO INDIVIDUAL FOI AJUIZADA ANTES DA AÇÃO COLETIVA.
- 2. CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ, A CAIXA ECONOMICA FEDERAL E PAR-TE LEGITIMA PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA AÇÃO POR SER GESTO-RA DO FGTS E SUCESSORA DO BNH.
- 3. O BANCO DEPOSITARIO E PARTE PASSIVA ILEGITIMA, UMA VEZ QUE SO LHE CABE APLICAR OS INDICADORES DE CORRECÃO MONETARIA FIXADOS PELA CEF.
- 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TRF 4^a Região, AC n° 94.04.40429-2/SC, 2^a Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, unânime, DJ, de 23-11-94, p 67823)

Os bancos depositários, antes da centralização na CEF, eram tãosomente receptores das quantias destinadas ao fundo. Não detinham a prerrogativa que ora possui a CEF - de operadora do fundo. Ilegitimados, portanto, para a presente ação.

Só é admissível a denunciação da lide, quando existir, entre litisdenunciante e litisdenunciado, o direito de regresso. Merece rejeição a pretensão de denunciação da lide à União, pois o fato de ter legislado sobre a matéria não configura sua responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos do FGTS, o que impossibilita, por conseguinte, o direito de regresso capaz de amparar a denunciação.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA DAS CONTAS VINCULADAS. PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL NA RELAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE.

1. A Caixa economica federal, agente operador do fgts, a quem compete centralizar, controlar e remunerar as contas vancu-



ladas, tem legitimidade passiva exclusiva nas ações que discutem a correção monetaria a ser creditada.

- 2. A União, ainda que gestora da aplicação do fundo (art. 4. lei n. 8.036, de 11/05/90), tem atuação a nivel de normatividade generica (art. 6.), sem dimensão operacional e sem submissão aos efeitos da sentença. não tem, portanto, legitimidade passiva nessas demandas. 3. O Banco Central do Brasil, orgão normativo e fiscalizador da politica monetaria e financeira, não tem poder de gerencia sobre o fgts, nem relação direta com os titulares das contas. Não tem também legitimidade passiva.
- 4. Não se registrando (no caso) previsão legal ou contratual estabelecendo a responsabilidade dessas entidades, em ação regressiva da CEF, para indenizar-se do prejuizo pela eventual perda da demanda, também não se justifica o pedido de demunciação da lide (ART. 70, III, CPC).
- denunciação da lide (ART. 70, III, CPC).

 5. Improvimento do agravo. (TRF 1ª Região, AI nº 95.01.35689/DF, 3ª Turma, Relator JUIZ OLINDO MENEZES, unânime, DJ de 06-05-96, p. 28602)

Quanto ao mérito, primeiramente, rejeito a alegada prescrição quinquenal referenciada pela CEF, uma vez que pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de ter a contribuição do FGTS natureza social, de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, para a prescrição, o prazo trintenário.

A prescrição em relação aos juros é a mesma a ser aplicada ao direito de ação do FGTS, pois sendo aqueles acessórios, como tal seguem o principal.

A presente apelação versa sobre atualização monetária das contas vinculadas do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Relativamente ao sistema de fundo de garantia, criado através da Lei nº 5.107/66, temos que o instituto veio substituir o antigo sistema indenizatório da estabilidade do trabalhador, quando da despedida. Dessa forma, na Constituição Federal de 1967, constou dentre as regras de ordem econômica e social, como instituto compensatório. Decorridas duas décadas, a Carta de 1988 trouxe o mecanismo do FGTS como obrigatório, de cunho social, inserido nos direitos e garantias fundamentais, tornando, assim, legal e constitucional a extinção definitiva da estabilidade no emprego e a consagração do FGTS, em compensação àquela significativa perda, como sistema de pecúlio, formado lentamente pela empresa, em benefício do empregado, a ser utilizado em situações quase sempre adversas, estabelecidas em lei.

Assim, no novo regime, até mesmo a "opção pelo fundo" restou retirada do trabalhador, que hoje é, obrigatoriamente, uma das figuras da relação jurídica que se estabelece. Constata-se, então, que mesmo o direito de adesão ao fundo já não é dado nem ao trabalhador, nem à empresa, estando totalmente afastado o caráter volitivo da relação jurídica decorrente, que se sujeita a normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Assim sendo, nada resta de contratual no FGTS, tratando-se, pois, de figura jurídica cuja natureza é institucional.

Apesar da evidente natureza institucional do FGTS, a reposição do valor da moeda é imprescindível, principalmente em uma ordem econômica inflacionária, como a vigente em nosso país, à época dos sucessivos planos econômicos. De tal sorte, não há por que se discutir acerca de direito aquirido à



correção monetária, face ao regime inicialmente adotado e sim há de falar-se em manutenção do integral poder de compra do capital destinado à indenização do trabalhador.

Requer a parte autora os percentuais de correção monetária que não foram creditados em suas contas vinculadas pela superveniência de sucessivos planos governamentais.

Quanto ao índice a ser aplicado em junho de 1987, temos que, na vigência do Decreto-Lei nº 2.284/86, o reajuste da caderneta de poupança e das contas vinculadas de FGTS utilizavam a variação do IPC ou a do rendimento das Letras do Banco Central, adotando-se a maior variação (26,06% - referente ao IPC). Com a edição da Resolução nº 1.338/87, do Conselho Monetário Nacional, foi alterado o critério de reajuste, passando a ocorrer pela variação da LBC, indice menor (18,02%). Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, é devido aos requerentes a diferença entre os 26,06% devidos e percentual creditado de 18,02.

Quanto ao mês de janeiro de 1989, tenho por justo e razoável a aplicação do IPC, no percentual de 42,72% (Súmula 32 - TRF 4ª Região), já que este serviu de base para a fixação da CTN extinta.

As Leis nº 8.024 e 8.030/90, resultantes de Medidas Provisórias, propuseram que os saldos das contas do FGTS obtivessem atualização de 44.80% para o mês de abril de 1990. Não tendo sido creditado o índice devido, a parte Autora faz jus, portanto, ao valor integral do IPC.

RECURSO DA PARTE AUTORA

As Leis n° 8.024 e 8.030/90, resultantes de Medidas Provisórias, propuseram que os saldos das contas do FGTS obtivessem atualização de 84,32%, no mês de março de 1990, na mesma variação do IPC. Não faz jus, portanto, a parte autora a qualquer diferença, tendo em vista que já foi aplicado o percentual integral, como de direito.

As Leis nº 8.024 e 8.030/90, resultantes de Medidas Provisórias, propuseram que os saldos das contas do FGTS obtivessem atualização de 5,38%, em maio de 1990, sendo que a variação do IFC se deu no percentual de 7,87%, devendo ser creditada a favor da requerente a diferença devida.

Com a edição da Lei nº 8.177/91, a remuneração mensal do saldo das contas de poupança passou a ser a aplicável no 1º dia de cada mês. Assim, de acordo com a nova ordem jurídica, em 1º de março de 1991, às contas de FGTS foi aplicado o índice de 7%. Enquanto que o IPC variou no percentual de 21,87%, no mesmo período, sendo devida a diferença entre o efetivamente creditado e o devido.

Relativamente ao pleito de aplicação da pena de confissão, entendo que esta não cabe, porquanto aplicável às questões de fato, enquanto que no presente feito discutem-se questões de direito.

Tendo a parte autora restado vencedora quanto à atualização monetária de suas contas vinculadas ao FGTS pelos expurgos inflacionários atinentes aos períodos de junho/87(26,06%); janeiro/89(42,72%); abril e maio/



 $90\,(44,80\%\ e\ 7,87\%)$ e fevereiro/ $91\,(21,87\%)$, sucumbindo apenas quanto aos pleito de correção pelo índice de março/ $90\,(84,32\%)$, caracterizada sua sucumbência minima. Assim, arcará a CEF com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos da parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Assim, é de ser negado provimento ao apelo da CEF, porquanto os autores fazem jus às diferenças entre o IPC de junho de 1987 (26,06%); o IPC de janeiro de 1989 (42,72%); o IPC de abril de 1990(44,80%)e os indices efetivamente creditados no período, e é de ser dado parcial provimento ao apelo dos autores, uma vez que têm direito às diferenças entre o IPC de maio de 1990(7,87%); o IPC de fevereiro de 1991(21,87%) e o efetivamente creditado, não fazendo jus, porém, ao IPC de março de 1990.

ISSO POSTO, nego provimento ao apelo da CEF e dou provimento parcial ao apelo da parte autora. A CEF arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos dos autores, à razão de 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.